



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.545 - PE (2012/0066640-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVORITO CEREAIS E ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE O. BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ENDOSSO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão do da quantia fixada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.545 - PE (2012/0066640-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVORITO CEREAIS E ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE O. BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 130/138) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante argumenta que a manutenção do excessivo valor arbitrado a título de danos morais importa em enriquecimento ilícito da empresa recorrida, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.545 - PE (2012/0066640-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVORITO CEREAIS E ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE O. BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ENDOSSO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão do da quantia fixada.

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.545 - PE (2012/0066640-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVORITO CEREAIS E ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE O. BEZERRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão recorrida, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 123/125):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 86/89).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 234):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO. APRESENTAÇÃO PARA PROTESTO PELO BANCO. SUSTAÇÃO JUDICIAL. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A ENDOSSANTE. COMPROVAÇÃO IRREFUTÁVEL. ANTERIORIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS NOCIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO ALÉM DO RAZOÁVEL. REDUÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELA VIA POSTAL. ATENÇÃO AO ENDEREÇO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. Preliminares: 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade de título ou inexistência da dívida nele representada, e a indenização decorrente da apresentação indevida para protesto. 2. É válida a citação de pessoa jurídica através dos Correios se realizada no endereço onde está localizado o estabelecimento do réu, afigurando-se desnecessária a recepção da carta citatória e/ou o aviso de recebimento por assinatura do representante legal da empresa. Mérito: 1. Caberá indenização por perdas e danos à pessoa jurídica que teve sua integridade financeira embaraçada por apresentação indevida perante cartório de protestos de título de crédito já satisfeito na esfera administrativa, sobretudo se a quitação foi feita já há algum tempo. 2. Havendo endosso da empresa detentora do título a uma instituição bancária, que o apresentou para protesto, ambas respondem solidariamente pelas perdas e danos perante a parte ofendida, por não terem atentado para certas cautelas, como a troca de informes, entre as negociantes do título, a respeito da satisfação da dívida. 3. Tendo sido sustado o protesto do título, por medida judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se evitaram alguns desdobramentos mais nocivos à pessoa da ofendida, notadamente aqueles decorrentes da efetivação do protesto, como o apontamento indevido em órgão de proteção ao crédito, não se justificando, por isso, a fixação de quantia desmesurada, e exagerada, que não condiz com a prudência e razoabilidade exigidas para hipóteses desse jaez, permitindo a redução do quantum indenizatório originalmente fixado. 4. Consolida-se medida provisória de sustação de protesto em definitiva, via sentença de procedência, ante a comprovação irrefutável da satisfação da dívida que o título representava. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada à unanimidade. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. Decisão indiscrepante. No mérito, deram-se provimento parcial às apelações cíveis de ambos os apelantes. Indenização reduzida para o montante de R\$ 25.000,00, com os acréscimos legais. Montante de responsabilidade solidária. Decisão unânime".

Os embargos declaratórios opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 11/16). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 24/30), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 267, VI, do CPC e 884 do CC/2002. Sustenta, em síntese: (a) ilegitimidade passiva do banco endossatário para responder por protesto indevido de título de crédito e (b) excesso no arbitramento da indenização por dano moral, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 92/104), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 112/117).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem firmou a legitimidade passiva do recorrente, por entender que a instituição bancária deve ser responsabilizada pelo fato de não ter agido com o devido cuidado ao aceitar o título que lhe foi repassado e o apresentar para protesto, devendo assumir o ônus perante terceiro prejudicado.

A jurisprudência desta Corte orienta que "o banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.035.084/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 1º/12/2008).

Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No que concerne ao valor da indenização por dano moral, é pacífico o entendimento de que o reexame do valor arbitrado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, admite-se que seja afastado o referido óbice para possibilitar a revisão.

O Tribunal local, considerando as peculiaridades do caso em questão, reduziu o valor da indenização de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia a ser exigida dos dois réus, e que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ. O valor da indenização por dano moral foi fixado em vista das circunstâncias do caso concreto e não se mostra excessivo, razão pela qual não pode ser alterado na via do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0066640-7

**AgRg no
AREsp 158.545 / PE**

Números Origem: 11995641228 1995676641 2042733 204273300 204273301 204276400

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVORITO CEREAIS E ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE O. BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Tabelionato de Protestos de Títulos - Cancelamento de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVORITO CEREAIS E ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE O. BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.